



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1562349-25.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.833

Apelante(s): Município de São Paulo

Apelado(s): Concessionária Move São Paulo S/a.

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. São Paulo. Sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade da devedora, extinguiu a execução, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva por ausência de subsunção da parte executada à condição de contribuinte do tributo. Irresignação. Descabimento. Ilegitimidade passiva bem reconhecida, tendo em vista que a parte executada é mera detentora do imóvel tributado, sequer explorando o imóvel em si, que é destinado às obras da Linha 06-Laranja do Metrô de São Paulo. 'Distinguishing', outrossim, em relação ao Tema em Repercussão Geral nº437, do C. STF. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art.85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada, bem como condenou o Município ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos

percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 85 do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser inegável que a posse exercida pela concessionária, ainda que sem ânimo de dona, sobre o imóvel cedido pelo Estado a torna contribuinte do IPTU, conforme reconhecido pelo C. STF no julgamento do Tema nº437 e nos termos do art.34 do CTN. Destaca, pois, as faculdades inerentes à posse da concessionária sobre o imóvel, dentre as quais o uso e o gozo do bem.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto a exigência de IPTU relativo aos exercícios de 2016 a 2018, ajuizada em face da Concessionária Move São Paulo S/A.

A executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls.14/21, na qual defendeu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva 'in casu', em razão de que o imóvel tributado lhe foi cedido pelo governo estadual paulista tão somente para a implantação de obras da Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo, ali não exercendo posse com qualquer 'animus domini', mas mera ocupação a título precário. O D. Juízo de origem acolheu tal pedido e extinguiu o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC, por entender que, *“diante da ausência de animus domini, não há subsunção da excipiente como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN”* (fl.1.033).

A ilegitimidade passiva foi corretamente

reconhecida.

Isso porque a execução fiscal em tela tem por objeto o IPTU de imóvel que, depois de desapropriado, foi cedido à concessionária tão somente para a execução da obra da Linha 06-Laranja do Metrô de São Paulo, de modo que a parte apelada não exerce qualquer posse sobre o imóvel e, mais do que isso, sequer explora o imóvel em si, limitando-se, pois, à condição de mera detentora do bem.

Veja-se que o art.34 do Código Tributário Nacional define o contribuinte do IPTU como “*o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*”, não se subsumindo mesmo a concessionária recorrida em qualquer dessas hipóteses legais, inclusive no que se refere à condição de possuidora. O possuidor, na realidade, pressupõe aquele que “*tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil); o que não ocorre com o mero detentor, que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas (art. 1.198 do Código Civil)*” (**EDUARDO SABBAG – Manual de Direito Tributário, 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012, fls.996/997**).

Não se olvida, outrossim, que o C. STF já fixou a tese segundo a qual incide o IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo (Tema em Repercussão Geral nº437), todavia o caso não se amolda ao precedente vinculante do Pretório Excelso.

Isso porque, não havendo exploração econômica sobre o imóvel desapropriado, e nem uso do bem para fins diversos daqueles estabelecidos pelo Poder Público – o qual foi cedido,

repita-se, à concessionária apelada tão somente para “*implantação da Linha 6 - Laranja de Metrô de São Paulo*” –, não incide o Tema em Repercussão Geral em comento, cujos argumentos para o reconhecimento de exigibilidade do tributo estão fundados em imóvel desafetado à sua destinação pública, isto é, que atende exclusivamente aos fins particulares da pessoa jurídica de direito privado cessionária.

Por oportuno, para espancar qualquer dúvida, cumpre reproduzir o seguinte trecho do Acórdão proferido pelo C. STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº601.720/RJ, 'leading case' do Tema 437:

“A situação apresentada mostra-se mais grave, **uma vez haver particular atuando livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufruindo de vantagem advinda da utilização de bem público. Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.**”

(STF, RE nº601.720/RJ, Tribunal Pleno, Redator do Acórdão: Min. Marco Aurélio, j. 19 de abril de 2017, publicado em 05 de setembro de 2017).

Assim, considerando que a parte apelada não possui qualquer legitimidade para figurar como sujeito passivo da relação jurídico-tributária em tela, o caso é de se manter o acolhimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, a extinção do feito executivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta C. 14ª Câmara:

1511231-44.2018.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/04/2022

Data de publicação: 25/04/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2016 – Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da Concessionária Move São Paulo para responder pelo IPTU de imóvel desapropriado, sobre o qual está em obras a construção da "Linha 6 – Laranja do Metrô" – Descabimento – Devedora que exerce a posse sem "animus domini", a afastar a condição de contribuinte prevista no artigo 34 do CTN – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.

1562328-49.2019.8.26.0090

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/08/2023

Data de publicação: 28/08/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 – Sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade, extinguindo o processo em razão da ilegitimidade passiva da executada – Manutenção do r. decisório – Imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Estadual nº 58.025, de 07/05/2012 – Implantação da Linha 6 - Laranja do Metrô – Posse exercida, pela executada-excipiente, sem "animus domini" – Impossibilidade de se exigir o tributo municipal da ora apelada – Orientação do E. STJ e deste E. TJSP – Ausência, no caso, de intuito de exploração lucrativa – Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade não provido.

Ante o desprovimento do apelo municipal, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do ente público em 1% sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator